



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.09.13

ITEM 072

TC-001359/026/11

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Nicanor Nogueira Branco.

Advogado(s): Antonio Alberto C. de Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-001359/126/11 e Expediente(s): TC-000712/008/12 e TC-019988/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	2,74%
Transferências à Câmara:	4,49%
Despesas com Pessoal:	40,38%
Aplicação na Saúde:	24,00%
Aplicação no Ensino:	25,09%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,51%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de PALESTINA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.31/63, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2011; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, desatendendo à Lei Federal n.º 11.445/07.
2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$ 689.292,40 (2,74%); e na execução do orçamento, os créditos adicionais significaram 47,06% da receita inicialmente prevista, afrontando o art. 1º, § 1º, da LRF.
3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro de R\$ 1.605.114,76.
4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Aumento no montante dos restos a pagar em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

5. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 5,79% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.
6. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Algumas receitas constantes no balancete da receita não conferem com as informações dos órgãos concessionários.
7. DÍVIDA ATIVA: Aumento de 12,10% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.
8. ENSINO: Empenhamo de valores do FUNDEB acima do efetivamente recebido: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2012.
9. SAÚDE : Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar da Saúde até 31/01/2012.
10. REGIME ESPECIAL ANUAL DE PRECATÓRIOS: Descumprimento da Ordem de Serviço do TJ/SP.
11. GASTOS COM TELEFONIA CELULAR: Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas.
12. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - FALTA DE TRANSPARÊNCIA: Realização de gastos com hospedagens sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público.
13. DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas de viagens, efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria.
14. TESOURARIA: Movimentação financeira em banco não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal.
15. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância da estrita ordem cronológica de pagamentos.
16. LICITAÇÕES: Na realização de convites não foi observada as condições estabelecidas no artigo 3º e artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93; compensação de créditos previdenciários em desatendimento à Súmula nº 13 desta E. Corte; visita técnica realizada em afronta à jurisprudência deste Tribunal; serviços técnicos especializados realização por inexigibilidade de licitação, não atendendo aos preceitos da Lei 8.666/93.
17. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Existência de contratos firmados em valor superior ao da planilha orçamentária básica da licitação.
18. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal – art.48, “caput”, LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



19. ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO: Registro de profissional da saúde com mais de dois vínculos públicos, contrariando o artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal.
20. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2009, e descumprimento das instruções deste Tribunal no que tange ao não encaminhamento das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referentes ao 1º e 2º semestres de 2011; entregas parciais e/ou intempestivas de documentos ao sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	26.562.000,00	27.631.669,26	4,03%	109,85%
Receitas de Capital	2.215.000,00	1.209.728,56	-45,38%	4,81%
Deduções da Receita	(2.588.000,00)	(3.688.239,33)	42,51%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	26.189.000,00	25.153.158,49		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	26.189.000,00	25.153.158,49		100,00%
Déficit de arrecadação		1.035.841,51	-3,96%	4,12%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.677.051,00	21.458.400,21	-1,01%	83,04%
Despesas de Capital	3.711.949,00	3.617.023,90	-2,56%	14,00%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	800.000,00	800.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	32.973,22		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	26.189.000,00	25.842.450,89		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	26.189.000,00	25.842.450,89		100,00%
Economia Orçamentária		346.549,11	-1,32%	1,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(689.292,40)		2,74%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal:

População do Município	11.051	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	17.095.513,18	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.196.685,92	7,00%
Total de despesas do exercício	767.026,78	4,49%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.536.708,18	9.366.380,95	9.478.333,23	9.667.346,53
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		9.366.380,95	9.478.333,23	9.667.346,53
RCL - E	20.807.182,83	22.141.838,89	23.297.917,92	23.943.429,93
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		22.141.838,89	23.297.917,92	23.943.429,93
% Gasto = A / E	50,64%	42,30%	40,68%	40,38%
% Gasto Ajustado = D / H		42,30%	40,68%	40,38%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	20.407.061,49	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	20.407.061,49	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	4.982.981,60	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	85.832,41
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	4.897.149,19	24,00%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	17.813.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.999.605,35	
Índice Apurado		28,07%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	20.467.132,41
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.467.132,41

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.688.239,33
Transferências recebidas	4.548.650,85
Receitas de aplicações financeiras	-
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.548.650,85

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.752.280,50	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	2.752.280,50	60,51%

Demais Despesas	2.152.264,48	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.152.264,48	47,32%
Total aplicado no FUNDEB	4.904.544,98	107,82%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.785.736,86	
(+) FUNDEB Retido	3.688.239,33	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.473.976,19	26,75%

(+) Fundeb: parcela da retenção de	-	Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012			338.874,52	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios			-	
Aplicação Final na Educação Básica			5.135.101,67	25,09%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	17.873.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.384.112,67
Índice Apurado	24,53%

A fiscalização consigna que houve utilização de todo o FUNDEB recebido, atendendo, assim, ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

Entretanto, constata que no sistema AUDESP, constam como empenhados no FUNDEB valores acima do efetivamente recebido, conforme Demonstrativos de Aplicação fls. 41/42 do Anexo I, equivalente a 107,82%, excedente custeado com recursos do tesouro municipal.

Em relação aos precatórios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	111.121,74	
Saldo atual de precatórios:	111.121,74	
Valor devido referente a opção anual:	7.937,27	
Valor depositado nas contas vinculadas:	41.994,68	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	50.000,00	
LOA 2010	70.000,00	
Média LOA 2009/2010	60.000,00	-30,01%

Ainda em relação aos precatórios, a fiscalização consignou que, apesar do Executivo ter editado o Decreto nº 1.549/2011 optando pelo Regime Especial Anual, efetuou depósitos diretamente aos credores, com amparo na Lei Municipal nº 1.796/2009 que autorizava o parcelamento dos precatórios nos próprios processos e não em conta única, como dispunha a Ordem de Serviço do TJ/SP.

O processo acessório TC-1359/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC 712/008/12 - de 04/06/2012: Gilberto Beraldo Manheze, vereador do município de Palestina, comunica a ocorrência de eventuais irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal, como: a) superfaturamento dos produtos fornecidos pela empresa Diva Taroco Justo-ME; b) contratação de empresa para “Administração e Treinamento” para a construção de oitenta e quatro casas populares (Convênio – CDHU) cujo valor pago foi superior ao pago na cidade vizinha; c) existência de contratos firmados pelo Executivo nos quais as vencedoras dos certames licitatórios são as empresas Linte-Comércio e Construtora Ltda. e L. de Sl. Teixeira-EPP, que possuem os mesmos sócios e os mesmos endereços; d) gastos excessivos com viagens e combustíveis para frota municipal, sem qualquer espécie de controle ou transparência; e) desnecessária contratação de advogados, através de inexigibilidade de licitação, uma vez que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal existem três cargos em comissão de “Assessor Jurídico”.

Segundo a fiscalização, no exercício de 2011, não foram constatadas irregularidades mencionadas nos itens “a” e “b”. Entretanto, com relação ao noticiado nos itens “c”, “d” e “e”, foram verificadas algumas falhas, e os respectivos comentários foram feitos nos itens B.5.3.3 (Despesas sob o regime de adiantamento), C.1.1.1 (Falhas de instrução – Envio de convites) e C.1.1.4 (Falhas de instrução – Serviços técnicos especializados) do relatório.

TC-19988/026/13 - Visando instruir o Inquérito Civil nº 14.036.000075/2013, a Promotoria de Justiça de Palestina, solicita informações quanto à aprovação das contas anuais do Município, exercícios de 2009 e 2011, no tocante ao pagamento de horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



extras a motoristas e quanto ao controle de gastos de combustível pela Prefeitura Municipal.

O responsável exerceu o contraditório mediante a apresentação de esclarecimentos, procurando afastar e justificar as impropriedades destacadas no relatório de fiscalização, conforme fls.49/152.

Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 40% sobre as despesas previstas, não havendo limitação legal a quaisquer índices inflacionários.

Diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Realça que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória tanto em âmbito administrativo quanto judicial, e que apesar dos obstáculos e dificuldades práticas, a arrecadação da dívida ativa vem apresentando evolução.

Sustenta que as despesas vinculadas ao FUNDEB durante o exercício de 2011 superaram as transferências recebidas e que essa contrapartida para custeio desses gastos adicionais foi oriunda do Tesouro Municipal, tratando-se de uma complementação da Prefeitura Municipal para atingir os mesmos objetivos de desenvolvimento da educação básica que regem o Fundo.

Realça a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Sobre os gastos com hospedagens de artistas que fariam shows no final de ano e na semana da pátria, diz que o Município entendeu ser mais vantajosa a separação das despesas na hora da contratação, evitando que os artistas embutissem esse custo no preço total cobrado pela apresentação.

Quanto aos precatórios, informa que, após a opção pelo Regime Especial, não houve alteração dos acordos antes firmados, mantendo-se o pagamento dos precatórios anteriores na maneira que estavam previstos entre as partes, ressaltando que o Regime Especial passou a ser aplicável aos débitos que não foram objeto de negociação. Entretanto, ressalta que nenhuma dívida foi apresentada após a opção feita pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustenta que a concessão de adiantamentos ao Prefeito Municipal é regular, e que os apontamentos pertinentes aos adiantamentos de viagens não caracterizam impropriedades.

Entende não haver irregularidade na manutenção de valores junto à rede bancária privada, eis que o comando constitucional refere-se apenas a instituições financeiras oficiais (artigo 164,§3º), assim entendidas aquelas que podem funcionar por delegação do Banco Central do Brasil (Art.18 da Lei 4.595/64), devidamente habilitadas e credenciadas para isso, seja de natureza pública ou privada, e que, portanto, oficial não é sinônimo de pública, mas sim de que faz parte do sistema financeiro nacional regularmente.

Sobre as falhas de instrução nas licitações, anota que todos os apontamentos referem-se a equívocos formais, que não causaram qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo trazem indícios de desvios ou benefícios ilícitos a terceiros.

Quanto ao apontamento de que alguns contratos foram firmados em valores superiores aos das planilhas orçamentárias que instruíram as licitações, sustenta que a falha não estava na apuração final dos preços ou nos valores do contrato, mas sim na elaboração das planilhas estimativas de custos.

Pondera que o artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 somente determina que as propostas não sejam aceitas quando forem superiores aos valores máximos, que devem constar de previsão editalícia, o que não se enquadra na hipótese aqui abordada, pois a planilha orçamentária apenas destina-se a subsidiar o julgamento por parte da Comissão de Licitações e do Pregoeiro.

No que diz respeito ao acúmulo de mais de dois cargos públicos, pelo servidor Alessandro Rogério Botaro, respondendo no Município de Palestina como médico, informa que tal irregularidade não era de conhecimento da Prefeitura Municipal.

Aduz que o cumprimento regular da jornada de trabalho do servidor corrobora o desconhecimento dos fatos por parte do Município, e que compartilha a interpretação de que os profissionais de saúde podem acumular, no máximo, dois cargos públicos.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2011.

Chefia de ATJ manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, entendendo que as falhas apuradas não possuem força para comprometer a totalidade dos demonstrativos, podendo ser objeto de recomendações (fls. 243/250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da mesma forma, o d. MPC opinou pela emissão de parecer favorável às contas, propondo a instrução apartada da matéria relativa ao Acúmulo de Cargos Públicos por profissional da área da saúde.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/09/2013 – ITEM 072

Processo: TC-1359/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

Responsável: Nicanor Nogueira Branco – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1359/126/11; TC-712/008/12 e TC-19988/026/13

VOTO

Os autos do TC-1359/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de PALESTINA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Déficit Orçamentário:	2,74%
Transferências à Câmara:	4,49%
Despesas com Pessoal:	40,38%
Aplicação na Saúde:	24,00%
Aplicação no Ensino:	25,09%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,51%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão da Prefeitura Municipal, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB superaram ao mínimo constitucional. Ainda, as receitas recebidas do FUNDEB foram integralmente empregadas no período permitido pela Lei nº 11.494/07.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Verifica-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, e que o Município quitou valor superior à parcela devida de precatórios para o exercício em análise.

Ainda sobre as dívidas judiciais, não houve apresentação de Mapa Orçamentário para inclusão de dívidas no ano de 2011, sendo constatado o pagamento da integralidade dos ofícios requisitórios de pequena monta.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, houve déficit orçamentário equivalente a 2,74% da receita arrecadada, agravando a situação financeira do Município.

Já o resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 336.721,41; o saldo patrimonial foi de R\$ 4.169.398,52, maior que o verificado no exercício anterior; a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 2.474.082,40; o percentual de investimentos foi de 14,30%, de acordo com o quadro - síntese do apurado - de fls.60.

Sobre os créditos adicionais, a fiscalização verificou que houve abertura no montante de R\$ 10.352.951,00, correspondendo a 47,06% da receita inicialmente prevista. No entanto, a LOA havia autorizado que fossem abertos créditos adicionais até o limite de 40%.

Tal conduta denota insuficiente planejamento orçamentário, infringindo dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/64, afrontando princípio basilar da responsabilidade fiscal, conforme disposto no § 1º, do artigo 1º, da mesma Lei.

Desta forma, essas deficiências deverão ser corrigidas, de modo que a execução do orçamento não descaracterize o planejamento previsto na LOA, cabendo aqui severas recomendações à origem para que a falha não mais ocorra, sob pena de ter suas contas maculadas em exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, importante relembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10¹, que deverão ser observadas pela Origem.

A inspeção registrou ainda que a Origem deixou de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Há necessidade de correção, a fim de ser cumprida com rigor a legislação incidente sobre o assunto.

Sobre as despesas com telefonia móvel, tendo em vista a constatação feita pela fiscalização quanto ao uso excessivo e desmotivado dos gastos, aliado à falta de controle na utilização das linhas telefônicas, cabem severas recomendações à Origem para que a realização desse tipo de despesa ocorra com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Quanto aos gastos realizados por adiantamentos, cabe advertência à Administração para que cumpra as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, sem

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



embargo do exame de forma apartada dos apontamentos destacados pela fiscalização no item B.5.3.3 do relatório de fiscalização.

A inspeção registrou ainda que a Origem deixou de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Há necessidade de correção, a fim de ser cumprida com rigor a legislação incidente sobre o assunto.

Ademais, a Origem deverá ter maior observância aos prazos para transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de promover sua movimentação financeira em banco oficial, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, observando ainda a estrita ordem cronológica de pagamentos.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

A questão relativa ao triplo acúmulo remunerado de cargos públicos na área da saúde deverá ser examinada em autos apartados.

Os apontamentos relativos às licitações, como o envio de convites à empresas que possuem a mesma pessoa no quadro societário, com mesmos endereços, a compensação de créditos previdenciários em desatendimento à Súmula nº 13 desta E. Corte, e os serviços técnicos especializados realizados por inexigibilidade de licitação, devem ser examinados em autos próprios.

Pelo exposto, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, **exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que aprimore as peças de planejamento, observando rigorosamente os Princípios Constitucionais, e adote medidas voltadas à eliminação das demais falhas anotadas no tópico planejamento; evite a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA; proceda a edição do Plano de Saneamento Básico; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP; nos adiantamentos, elabore requerimentos para custear despesas de viagens com motivação específica e relatório objetivo das atividades realizadas, de acordo com o Comunicado SDG 19/2010, além de evitar sua concessão a agentes políticos; promova a movimentação financeira em banco oficial, nos termos do artigo 164, § 3º, observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; e, atenda as Instruções desta E.Corte; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino o exame em autos próprios das licitações nas quais foram constados os apontamentos constantes do item C.1.1 do relatório de fiscalização.

Determino, ainda, a margem do parecer, que a questão relativa ao triplo acúmulo remunerado de cargos públicos na área da saúde, bem como os apontamentos relacionados no item B.5.3.3 sejam examinados em autos apartados.

Determino que em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-19988/026/13, cópia deste parecer seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Palestina.

O Expediente TC-712/008/12 deverá retornar à fiscalização, a fim de acompanhar os autos que serão criados para exame específico das despesas e procedimentos ali impugnados.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23